



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

QUADRO RESUMO

Número da licitação	000100/22
Número da modalidade	87/2022
Objeto	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO DE MAPEAMENTO 24 HORAS, HOLTER 24 HORAS, ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER E TESTE ERGOMÉTRICO
Prestador(a)	INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA S/S LTDA e INSTITUTO DO CORAÇÃO PRES PRUDENTE SC LT
Valor Total	670,00
Fundamento legal	Art. 75, II, Lei 14.133/2021



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanãia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 87/2022 LCITAÇÃO Nº 000100/22

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tratam-se os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviço médico de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO DE MAPEAMENTO 24 HORAS, HOLTER 24 HORAS, ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER E TESTE ERGOMÉTRICO**, oriundo de Secretaria de Saúde de Município Consorciado, conforme documento de demanda.

No caso, e em outros, vem sendo relatado a necessidade do objeto, considerando **a urgência** demonstrada no pedido referido acima, bem como ausência de contratação neste Consórcio de profissional adequado ao caso, bem como no âmbito dos Municípios consorciados.

Considerando a urgência referida acima e se tratando de discricionariedade da Administração, fica justificada a não aplicação do §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 neste processo.

É **missão estatutária deste consórcio** na atuação conjunta com os entes consorciados para promoção de políticas públicas de saúde, nos termos do art. 6º e 196 da CF e Lei Federal nº 8.080/90, não sendo salutar aguardar demanda judicial e procrastinar a atuação estatal em um “débito” com o credor cidadão.

Com tais premissas fica expressa a necessidade do objeto.





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II, § 2º da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso art. 75, II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 10.922/2021.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II, IV, V, VI e VII, do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano,*





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanã Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara. (Grifos nossos)

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Assim, considerando a necessidade de contratação do objeto, pode ser entendido que não haverá “estouro” do limite para despesa com dispensa de licitação em cotejo **com o preço a ser praticado neste processo**, ressalvado que tal dispensa é excepcional, com vistas a atender questão sanitária.

Ocorre que se trata de paciente necessitando de diagnóstico através de especialidade médica, não sendo o caso de fragmentação porque é objeto estritamente específico, diferente de outros procedimentos pediátricos e ou urológicos, **seja em razão da anatomia humana a ser diagnosticada, seja em relação à própria condição do paciente.**





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A análise de fornecedor foi no sentido de análise de capacidade técnica, preço ofertado e na condição de ter aceito realizar o exame.

V – DAS COTAÇÕES

Foi realizada cotação, conforme certidão própria nos autos.

No mais, para que não haja alegação de superfaturamento foi constatado que o preço é dentro de razoabilidade mercadológica, uma vez que há escassez na região de tal procedimento.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

De acordo com a Lei Federal 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira (se o caso), e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O preço é o preço de mercado, uma vez que pesquisar tais profissionais é o mesmo que encontrar o valor de mercado, dentro de uma realidade local.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA S/S LTDA e INSTITUTO DO CORAÇÃO PRES PRUDENTE SC LT**





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculanópolis Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

VIII – DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 68 da Lei Federal 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal em relação aos tributos, municipais, estaduais, federais, do FGTS, CNDT e apresentou documentos que demonstram a não penalização do campo controlador.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, o





CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS

Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

contrato deste processo fica substituído, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 pela nota de empenho respectiva ou ordem de serviço, neste último se o caso.

X – DO ORÇAMENTO E DA CATEGORIA ECONÔMICA.

Para a execução do objeto há previsão orçamentária para tanto e na data de hoje, conforme se vê de relatório juntado.

Ao objeto a categoria econômica e unidade orçamentária:

Unidade orçamentária: 03/01/00 - ADMINISTRAÇÃO
 Funcional programática 10.301.0001.2001.0000 - Manutenção Operacional Consórcio Saúde
 Elemento de despsa: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; 3.3.90.39.50 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS

XI – DO FUNDAMENTO LEGAL

No presente caso se aplica o Art. 75, II, Lei 14.133/2021, e seu § 2º c/c Decreto Federal nº 10.922/2021, como fundamento legal.

XII – DA NÃO ADOÇÃO DO §3º DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021

No presente caso não se aplicou o "rito" do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, em razão de sua discricionariedade regrada, uma vez que a sua adoção no presente caso retardaria a contratação do objeto, em detrimento da necessidade premente de saúde.

XIII - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de prestação de serviço de certa singularidade, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referido prestador, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Presidência optar pela contratação ou não, ante a sua criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Por fim, **se RATIFICADO empenhe-se, liquide-se e pague-se**, oportunamente.



**CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS****Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã**

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

*Tupã, data em sistema.***ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS****SEC. EXECUTIVO – CRIS***Assinatura eletrônica à margem*

**CONSORCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE TUPA**

RUA COROADOS, Nº 995 - CENTRO - CNPJ: 07.833.463/0001-83

TUPA/SP - CEP 17.600-010

FONE: (14) 3496-4737

**CÓDIGO DE ACESSO**

076C3736DD35468F89661CEFE064045E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cris.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/076C3736DD35468F89661CEFE064045E>

**CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS****Arco Íris Bastos Herculândia Iacri Queiroz Rinópolis Tupã**

Rua Coroados, nº 995 - CEP 17.600-010 - TEL. (14) 3496-4737 – Tupã

CNPJ – 07833463/0001-83

DESPACHO RATIFICADOR

1. Veio ao conhecimento desta Presidência, por meio da Secretaria Executiva, a necessidade de contratação de serviço médico na especialidade **referida nos autos, conforme pedido do ente consorciado**, devidamente instruído os autos.

2. Acolho a justificativa da Secretaria Executiva para os efeitos legais. Adjudico e homologo, **ratificando**.

3. Ante o exposto, autorizo a contratação por dispensa de licitação, adotando o setor competente as cautelas de praxe.

Tupã, *data em sistema*.

Paulo Sérgio de Oliveira
Presidente do Conselho Diretor do CRIS

Assinatura eletrônica à margem



**CONSORCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE TUPA**

RUA COROADOS, Nº 995 - CENTRO - CNPJ: 07.833.463/0001-83

TUPA/SP - CEP 17.600-010

FONE: (14) 3496-4737

**CÓDIGO DE ACESSO**

3B7A2338B5744FAC80C601F1CCAFA9AC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cris.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/3B7A2338B5744FAC80C601F1CCAFA9AC>